

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 7.127, DE 2017

Estabelece como circunstância agravante dos crimes praticados no Código de Defesa do Consumidor o seu cometimento contra pessoa portadora de qualquer tipo de deficiência, interditada ou não.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado OTAVIO LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.127/2017, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomano, visa punir com pena mais gravosa os crimes que, capitulados no Título II, do Código de Defesa do Consumidor, tenham sido praticados contra pessoa com deficiência, independentemente do impedimento que a vítima tenha.

Para tanto, altera o art. 76, IV, b, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para ampliar o alcance da circunstância agravante ali prevista, de modo a tornar mais severa a pena dos crimes consumeristas praticados contra pessoa com qualquer “tipo” de deficiência, não apenas intelectual.

A proposição tramita em regime ordinário e, sujeita à apreciação em Plenário, submete-se à análise das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, I, e 54, do RICD).

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, fluiu o prazo regimental sem apresentação de emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Dados do Censo Demográfico de 2010¹ revelam que 45,6 milhões de brasileiros, correspondentes a 23,9% da população, declararam ser pessoa com alguma deficiência, dentre as quatro investigadas: mental/intelectual, física, auditiva e visual.

Paralelo a esses registros, resultado apresentado pelo IBGE na Pesquisa Nacional de Saúde – PNS², de 2013, apontou uma prevalência de 6,2% de pessoas – aproximando-se, nesse caso, do conceito de deficiência severa enunciado no levantamento censitário de 2010 e, também, ao que transparece, das definições outrora desenhadas no art. 5º, do Decreto nº 5.296, de 2004.

A deficiência intelectual retratou um quantitativo de 0,8%, seguida da auditiva (1,1%), da física (1,3%) e da visual (3,6%). Como se vê, a deficiência visual foi a mais representativa na população, sendo considerados nesse cômputo, especificamente, os seguintes impedimentos: cegueira de ambos os olhos, cegueira de um olho e visão reduzida do outro, cegueira de um olho e visão normal do outro e baixa visão de ambos os olhos. A deficiência intelectual, por outro lado, foi a menos frequente dentre as quatro pesquisadas.

Trago esses números não para escalonar ou segregar “tipos” de deficiência, muito ao contrário: pretendo, com isso, reafirmar a compreensão de que a pluralidade de condições existentes nesse cenário exige a implantação de políticas públicas construídas sob uma perspectiva ampliativa, cuja proteção alcance, em patamar de igualdade, todas as pessoas carecedoras de uma mesma tutela jurídica.

¹ Disponível em http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf. Acessado em 31 de maio de 2017

² Disponível em <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94522.pdf>. Acessado em 31 de maio de 2017

Em verdade, a concepção que deve prevalecer não é a de segmentar “tipos” de deficiência, mas sim sedimentar o seu conceito biopsicossocial, cuja avaliação engloba impedimentos nas funções e estruturas do corpo, fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, limitação no desempenho de atividades e restrição de participação, conforme bem preconiza o art. 2º, §1º, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

O conceito de deficiência deve, portanto, ser compreendido de forma ampla, considerando a diversidade humana. Privilegiar apenas um “tipo” de deficiência no escopo protetivo de uma norma foge completamente do ideal de inclusão social, cujo olhar se volta para abarcar toda uma multiplicidade de condições individuais.

Não tenho dúvidas de que foi essa a tônica que impulsionou o ilustre Deputado Celso Russomanno à proposição da iniciativa em comento. Pretende o autor, em toda sua razão, punir com pena mais grave os crimes que, capitulados na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), tenham sido praticados contra pessoa com qualquer tipo de deficiência. A atual redação do art. 76, IV, b, do referido diploma, prevê, como circunstância agravante, tais delitos serem cometidos “em detrimento de (...) pessoas portadoras de deficiência mental, interditadas ou não” (grifei).

Considerando que o Direito Penal pátrio se orienta pelos princípios da legalidade e da proibição da interpretação ampliativa *in malam partem*, caso não haja a alteração proposta, permanecerão injustamente excluídas do âmbito dessa tutela pessoas com outros tipos de deficiência, que, em vista da sua maior vulnerabilidade no dia-a-dia das relações de consumo, também deveriam fazer jus à mesma proteção.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146, de 06 de julho de 2015), em seu art. 1º, visa “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania”. Já o art. 2º define pessoa com deficiência como “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma

ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (destaquei).

No mesmo sentido, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, estabelece que a aplicação e a interpretação das suas normas destinam-se a garantir a essa parcela da população as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie (...)” (grifei).

É importante anotar que as duas normas acima aludidas (Leis nº 13.146/2015 e nº 7.853/1989) trazem previsões de tipos penais, sem estabelecerem qualquer distinção entre os destinatários da proteção jurídica tomando por critério o impedimento que tenham. O sujeito passivo dos crimes nelas elencados é a pessoa com deficiência, e assim tem que ser, posto que a adoção de regras que, injustificadamente, segreguem entre si os tutelados pelas referidas normas foge do espírito protetivo e inclusivo que as norteia.

No caso das infrações penais tipificadas no Código de Defesa do Consumidor, o bem jurídico tutelado são as relações de consumo, sob o prisma da vulnerabilidade, que se exacerba quando a vítima é pessoa com impedimentos não comuns aos demais consumidores. Nesse sentido, a agravante prevista no art. 76, IV, b, do CDC, deve, sim, alcançar os crimes praticados contra pessoas com deficiência, assim considerada dentro da amplitude do seu conceito biopsicossocial.

Em arremate às considerações acima postas, muito embora concorde com a iniciativa, não posso deixar de apontar a imprecisão no emprego da terminologia “pessoa portadora de deficiência”, em vez de “pessoa com deficiência”.

Não se trata de preciosismo terminológico, mas de assimilar que o ideal de igualdade e de inclusão perpassa justamente o reconhecimento das diferenças individuais, dentre elas a condição de pessoa com deficiência: seja inata ou adquirida, dela faz parte, de modo que a utilização do vocábulo “portadora” desvirtua completamente essa concepção.

Sob a mesma coerência, entendo pela desnecessidade de manter a expressão “interditada ou não”, no final da alínea alterada.

Isto posto, firmo-me pela pertinência da iniciativa. Porém, sem desvirtuar o mérito da proposta, apresento três emendas, para que a expressão “pessoa portadora de deficiência”, constante da ementa e dos arts. 1º e 2º, da proposição, seja substituída por “pessoa com deficiência”. Proponho, da mesma forma, a subtração da expressão “interditada ou não”, promovendo, para isso, os devidos ajustes na redação original.

Pelas razões ora postas, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.127, de 2017, com as Emendas nºs 01, 02 e 03 anexas.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 7.127, DE 2017

Estabelece como circunstância agravante dos crimes praticados no Código de Defesa do Consumidor o seu cometimento contra pessoa portadora de qualquer tipo de deficiência, interditada ou não.

EMENDA Nº 01

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 7.127, de 2017, a seguinte redação:

“Estabelece como circunstância agravante dos crimes tipificados no Código de Defesa do Consumidor o seu cometimento contra pessoa com deficiência.”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado OTAVIO LEITE

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 7.127, DE 2017

Estabelece como circunstância agravante dos crimes praticados no Código de Defesa do Consumidor o seu cometimento contra pessoa portadora de qualquer tipo de deficiência, interdita ou não.

EMENDA Nº 02

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 7.127, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera o art. 76, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, a fim de estabelecer como circunstância agravante dos crimes tipificados na referida Lei o seu cometimento contra pessoa com deficiência, independentemente do impedimento que a vítima tenha.”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado OTAVIO LEITE

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 7.127, DE 2017

Estabelece como circunstância agravante dos crimes praticados no Código de Defesa do Consumidor o seu cometimento contra pessoa portadora de qualquer tipo de deficiência, interditada ou não.

EMENDA Nº 03

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 7.127, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 76, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76.

.....

IV -

.....

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos; ou de pessoa com deficiência;

.....” (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado OTAVIO LEITE

Relator